

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU –
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”), sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº. 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, nº. 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/ MG, CEP 33.400-000, e-mail: licitacao@vmis.com.br, Fone/Fax: (31) 3622-0470, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão de número em epígrafe, pelos fatos e fundamentos aduzidos:

I – DO CABIMENTO

1. O item 7 do Edital estabelece a possibilidade envio de impugnação ao Ato Convocatório do Pregão em até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, por meio eletrônico. Desta feita, tempestivo é a presente petição apresentada nesta data, não restando dúvidas quanto ao seu cabimento, **visto que a abertura das propostas ocorrerá no dia 23 de agosto de 2023, quarta-feira.**

II – DA IMPUGNAÇÃO.

II.1. – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS SOBRE O OBJETO

1. Trata o presente Edital de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, treinamento, assistência técnica e garantia de scanner de raio x (com complemento de esteira e nobreak) para inspeção de bagagens de mão, com o fim de atender à demanda da JFPB, como órgão gerenciador, bem como os órgãos participantes JFPE, TRT 5ª Região, TRT 24ª Região e TRE-DF.

2. Ocorre que, analisando detidamente o Edital e seus anexos, especificamente no Anexo II que destaca as especificações técnicas do equipamento e dos serviços agregados, ressalta-se a ausência de determinadas informações técnicas que são determinantes para que seja elaborada a proposta adequada às necessidades do I. Órgão, senão vejamos:

2.1. No subitem 1.1.2 **não consta a especificação técnica referente à tensão anódica do gerador do equipamento scanner de raio X**. A ausência desta informação pode causar prejuízo ao Órgão uma vez que, quanto maior a potência, melhor será a qualidade da imagem e, conseqüentemente, melhor será a eficiência da inspeção não evasiva e da segurança para o estabelecimento. Ressalta-se que na primeira edição do presente Edital a especificação técnica trazia a informação de que a potência do gerador era de 160 kV (com variação de 20% para mais ou para menos), o que não consta no novo documento “Anexo 3675326”.

2.2. No subitem 1.2 Especificações Gerais, **não consta a informação a respeito da funcionalidade de acionamento da esteira transportadora do túnel de escaneamento**. Sendo assim, não é possível concluir se a movimentação da esteira deverá ser em sentido único, nos 02 (dois) sentidos, ou se é necessário o acionamento por teclas distintas.

2.3. Ainda no item 1.2 “Especificações Gerais”, **ausente a informação a respeito das cortinas impregnadas de material plumbífero**. A informação da obrigatoriedade do equipamento ofertado possuir estas cortinas é fundamental para garantir que não haja vazamento de radiação, sendo assim capazes de bloquear o vazamento de raios-X, além de garantir que não poderá interferir, sob qualquer condição, na formação e apresentação das imagens.

2.4. Continuando no item 1.2 “Especificações Gerais”, especificamente no subitem 1.2.3, **falta a informação de que não será permitido o uso de suportes ou mesas para o equipamento que necessite atender às dimensões solicitadas**. É necessário que o equipamento seja construído em uma estrutura única e

integral. A partir do momento em que se têm ciência dessa informação, irá viabilizar que o equipamento ofertado possua estrutura única garantindo a segurança tanto do operador do equipamento como para as pessoas que utilizarão o sistema, a fim de evitar possíveis acidentes.

2.5. Ainda no item 1.2 “Especificações Gerais”, **não há a informação a respeito da exigência (ou não) do equipamento de raio-X possuir dispositivos com rodízios articulados, com giro de 360° (trezentos e sessenta graus), em torno do próprio eixo, fixados na parte inferior de sua estrutura.** Essa informação é extremamente relevante uma vez que garante a viabilidade de movimentação do equipamento (para limpeza, manutenção, dentre outros).

2.6. No item 1.2 “Especificações Gerais”, **falta a informação sobre a obrigatoriedade do equipamento possuir capacidade de modernização tecnológica (*upgrade*), com novos componentes que venham a ser desenvolvidos pelo fabricante,** objetivando assim a melhoria contínua do desempenho do equipamento e garantido economicidade do Órgão que terá um equipamento passivo de modernização sem a necessidade de novas compras para evolução tecnológica do parque.

2.7. Também no item 1.2 “Especificações Gerais”, **não consta a especificação técnica a respeito do equipamento contar com transmissão em tempo real das inspeções (imagens) via protocolo ONVIF, para permitir a integração com Sistemas de Gerenciamento de Vídeo (VMS, do inglês Vídeo Management System)** utilizado em diversas unidades da Justiça Federal, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais. Esse recurso viabiliza que as imagens do equipamento de raio-X sejam visualizadas, por exemplo, também pelo sistema de segurança.

2.8. No item 2.3 “Da garantia dos materiais e serviços”, subitem 2.3.4, **é citado a CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), porém não são especificadas quais são as normas que tratam das regulamentações.** Essa

informação é fundamental para garantir a segurança e o cumprimento legal das empresas licitantes.

2.9. Por fim, no item 1.2 “Especificações Gerais”, **não é informado a resolução de fio capaz de realizar a detecção**, e essa característica é obrigatória para tornar possível a identificação de qual equipamento deve ser ofertado no presente certame. Noutro giro, a falta desta informação pode trazer prejuízo ao Órgão, uma vez que o equipamento adquirido pode não atender às expectativas inicialmente exigidas no Edital.

3. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de um processo licitatório deve incluir no Edital e seus anexos todas as características do objeto, sem deixar margem para interpretações dúbias e/ou lacunas, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa.

4. Logo, a ausência de informações no Edital e Termo de Referência inviabiliza a competitividade, e possibilita a oferta de equipamentos diversos do objeto licitado, permitindo que empresas que não se enquadrariam nas exigências previstas no edital participem e fornecem objeto distinto.

II.2 - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA CONCEDIDO AOS PRODUTOS PRODUZIDOS NO PAÍS – PRODUTO DE INFORMÁTICA.

1. Nobre Pregoeiro, o instrumento convocatório é silente quanto ao direito de preferência no que tange à aquisição de equipamentos de informática com tecnologia produzida no país.

2. Insta salientar, que a Portaria Interministerial nº 269/12, editada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece o **Processo Produtivo Básico para Scanner de Inspeção** e, por sua vez, o Decreto 5.906/2006 dispõe sobre capacitação e

competitividade no setor de tecnologia da informação, inclusive estabelecendo incentivos incidentes sobre o IPI.

3. É relevante colacionar, a Portaria Interministerial 203 de 13 de fevereiro de 2014, que habilita a VMI para fruição do disposto no Decreto 5.906/2006, em específico para a fabricação de equipamento de inspeção por raio-x, desta feita **não pairam dúvidas que estes equipamentos, são considerados bens de informática.**

4. Desta feita, de **acordo com a Lei Federal 8.248/91**, a qual dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação (o que se encaixa no presente caso), observada a seguinte ordem: bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo (art. 3º, incisos I e II).

5. O art. 5º, do Decreto 7174/2010, por sua vez, regulamentou o art. 3º do supracitado diploma legal, assegurando a preferência na contratação, para fornecedores de bens e serviços, de acordo com a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.”

6. Assim, encerrada a etapa de convocação relativa às micro e pequenas empresas, o Sistema, automaticamente, deverá assegurar nova convocação para a preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º, da Lei nº

8.248/1991, regulado pelo art. 5º do Decreto nº 7.174/2010, observando-se, então, a seguinte ordem:

- a) *tecnologia desenvolvida no País + Processo Produtivo Básico (PPB) + Micro e Pequena Empresa;*
- b) *tecnologia desenvolvida no País + Processo Produtivo Básico;*
- c) *tecnologia desenvolvida no País + Micro e Pequena Empresa;*
- d) *tecnologia desenvolvida no País;*
- e) *Processo Produtivo Básico (PPB) + Micro e Pequena Empresa;*
- f) *Processo Produtivo Básico (PPB);*

7. Conforme disposto do art. 8º, do Decreto 7.174/2010, o exercício do direito de preferência disposto no mesmo Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5o, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5o, caso esse direito não seja exercido; e

8. Portanto, nota-se que a VMI se ampara na referida Portaria Interministerial do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, **que até o momento se encontra em perfeita vigência**, bem como o Decreto 7174/2010 e Lei nº 8.248/1991 supramencionados, que regulamentam o **Processo Produtivo Básico e a sua aplicabilidade em relação ao equipamento de inspeção por Raio-X da VMI.**

9. Não pairam dúvidas de que, sendo o equipamento licitado bem de informática, **o respectivo instrumento convocatório deverá, obrigatoriamente, prever o direito de preferência legalmente previsto, em estrita obediência ao princípio da legalidade.**

10. **Não é demais frisar que o Administrador Público se sujeita ao princípio basilar da legalidade, não podendo praticar qualquer ato contrário ao que determina a lei. E o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, será julgado e processado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros.**

11. **Inevitável, assim, é a republicação do ato convocatório, fazendo constar do mesmo o Processo Produtivo Básico (PPB).** Sendo certo que a peticionária, desde já, ressalta sua impugnação.

12. Tendo em vista que, o intuito primordial de qualquer processo licitatório é que haja uma contratação com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato que possa resultar em prejuízo a competitividade e igualdade dos

licitantes, sem perder de vista a qualidade do que se está exigindo, **resta impugnado o presente edital por não atender aos princípios norteadores do processo licitatório, devendo ser realizada a devida adequação do Edital e seus Anexos, conforme fundamentação.**

III – DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, a VMI, ora Peticionante, requerer se digne a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, em sua totalidade, para que sejam analisadas, e após, realizada as alterações necessárias a correta elaboração da proposta pelas licitantes.
2. Realizada as devidas alterações pretendidas seja novamente publicado o edital no prazo legal a fim de que possíveis interessados possam efetivamente participar do certame, conferindo assim, a devida publicidade prevista em face das readequações solicitadas e das demais exigências do instrumento convocatório.

Nestes termos, requer deferimento.

Lagoa Santa, 18 de agosto de 2023

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA